



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1380/2024

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024.

Processo nº 0801331-71.2024.8.19.0055,  
ajuizado por

, representado por

Trata-se de autor, de 5 anos de idade, com quadro de importante **dilatação da veia jugular direita**, sendo solicitados o exame de **angiotomografia crânio/cervical e de tórax** e a **consulta em reumatologia – pediatria** (Num. 107623730 - Págs. 1 a 3).

Informa-se que o exame de **angiotomografia crânio/cervical e de tórax** e a **consulta em reumatologia – pediatria** pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 107623730 - Págs. 1 a 3).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a **consulta** requerida **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2.

Quanto à disponibilização do **exame** pleiteado, no âmbito do SUS, insta mencionar que este Núcleo consultou a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP) e **não encontrou nenhum código de procedimento para angiotomografia crânio/cervical e de tórax**.

Todavia, destaca-se que o **exame** pleiteado **consta disponível no âmbito do SUS**, conforme verificado no **Mapa de Recursos Disponíveis**, do Sistema Estadual de Regulação – SER, sob o nome de **angiotomografia – exceto coronária (ambulatorial)**.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de verificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que o Suplicante foi inserido:

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 dez. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- em **19 de julho de 2023**, pelo GESTOR SMS SAO PEDRO DA ALDEIA, para **consulta/exame**, com status **chegada confirmada** na unidade executora **Hospital Federal dos Servidores do Estado**;
- em **14 de novembro de 2023**, pelo GESTOR SMS SAO PEDRO DA ALDEIA, para **consulta/exame**, com status **agendada** para a unidade executora **Centro Estadual de Diagnóstico por Imagem Baixada**.

Diante o exposto, resgata-se o Ofício da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (Num. 107623726 - Pág. 1), o qual corrobora a informação de que o Autor já se encontrava inserido, junto ao sistema de regulação, para o **exame** e a **consulta** demandados.

Portanto, este Núcleo entende que **a via administrativa está sendo utilizada** para o caso em tela.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID. 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02